

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 2331/97 DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1997

relativo às condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno

(JO L 323 de 26.11.1997, p. 19)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 739/98 da Comissão de 1 de Abril de 1998	L 102	22	2.4.1998
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 2882/2000 da Comissão de 27 de Dezembro de 2000	L 333	72	29.12.2000
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 507/2002 da Comissão de 21 de Março de 2002	L 79	12	22.3.2002

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 86 de 3.4.2002, p. 63 (507/2002)



REGULAMENTO (CE) N.º 2331/97 DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1997

relativo às condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado para o sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 12 e 22 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição ou de outros montantes⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 163/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2114/97⁽⁶⁾, prevê, no seu artigo 13.º, que não será concedida qualquer restituição quando os produtos ou as mercadorias sob cuja forma são exportados não forem de qualidade sã, leal e comerciável;

Considerando que, todavia, se verificou que, no caso de alguns dos produtos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, essas exigências não são suficientes para garantir a aplicação de condições únicas aquando do pagamento das restituições;

Considerando que, nestas circunstâncias, é conveniente prever a nível comunitário condições complementares correspondentes à qualidade média dos produtos que permitam excluir do pagamento das restituições os produtos de qualidade inferior;

Considerando que, no que se refere aos produtos dos códigos NC 1601 00 99 e 1602 49 19, é conveniente introduzir uma qualidade suplementar, caracterizada por não conter carne de aves e por critérios de qualidade elevados, que permita limitar, se for caso disso, a concessão de restituições a esse tipo de produtos se os pedidos de certificados de exportação excederem ou estiverem na iminência de exceder as quantidades tradicionais;

Considerando que é indispensável prever um sistema de controlo destinado a assegurar o respeito do presente regulamento; que esse controlo terá lugar no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2221/95 da Comissão, de 20 de Setembro de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no que diz respeito ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1167/97⁽⁸⁾, e deve compreender, designadamente, um exame organoléptico e análises físico-químicas; que está, portanto, previsto que o pedido de restituição seja acompanhado de uma declaração escrita que ateste que os produtos em questão satisfazem as exigências do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 42 de 16. 2. 1990, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 29. 1. 1994, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 224 de 21. 9. 1995, p. 13.

⁽⁸⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 12.

▼B

Considerando que, para assegurar a uniformidade dos exames físico-químicos, é necessário adoptar determinadas análises, definidas com precisão;

Considerando que, além disso, o número dos produtos objecto da concessão de restituições e as referências dos diversos regulamentos pertinentes foram alterados; que, nestas circunstâncias, por razões de simplificação administrativa, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 171/78 da Comissão, de 30 de Janeiro de 1978, relativo às condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1526/92⁽²⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo de outras disposições da regulamentação comunitária, nomeadamente do disposto no Regulamento (CEE) n.º 3665/87, as restituições à exportação só serão concedidas aos produtos enumerados no anexo I se:

- a) Os referidos produtos satisfizerem as condições estabelecidas nesse mesmo anexo
- e
- b) A declaração de exportação apresentada comportar, na casa 44 do formulário, a menção «mercadorias conformes com o Regulamento (CE) n.º 2331/97».

2. Para a aplicação do presente regulamento, é considerado de qualidade sã, leal e comerciável, na acepção do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, um produto fabricado para a alimentação humana e a ela adequado em virtude das matérias-primas utilizadas, preparação em condições de higiene satisfatórias e acondicionamento.

Artigo 2.º

No caso dos produtos a que se refere o presente regulamento, o controlo previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2221/95 consistirá:

- a) Num exame organoléptico
- e
- b) Em análises físico-químicas efectuadas pelos métodos indicados no anexo II.

Artigo 3.º

O Regulamento (CEE) n.º 171/78 é revogado.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO L 25 de 31. 1. 1978, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 13. 6. 1992, p. 12.

▼ B

ANEXO I

Condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos	Condições
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos		
1601 00 91	— outras:		
	— — enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos		
	— — não contendo nem carne nem miudezas de aves de capoeira	1601 00 91 9120	a) Teor ponderal de proteínas: mínimo de 16 % do peso líquido; b) Sem adição de água não-tecidular; c) Proibida a presença de proteínas não-animais;
	— — outras	1601 00 91 9190	a) Teor ponderal de proteínas: mínimo de 12 % do peso líquido; b) Sem adição de água não-tecidular; c) Proibida a presença de proteínas não-animais;
1601 00 99	— - Outros:	► M1 1601 00 99 9190 ◄	a) Teor ponderal de proteínas animais: mínimo 10 % do peso líquido; b) Relação colagénio/proteínas: máximo 0,30;
	- - - Apresentados em recipientes que contém igualmente um líquido de conservação, sem carne ou miudezas de aves		c) Teor ponderal de água não tecidular: máximo 25 % do peso líquido; a) Teor ponderal de proteínas animais: mínimo 8 % do peso líquido; b) Relação colagénio/proteínas: máximo 0,45;
	- - - Apresentados em recipientes que contém igualmente um líquido de conservação	1601 00 99 9100	c) Teor ponderal de água não tecidular: máximo 33 % do peso líquido;
	- - - Outros, sem carne ou miudezas de aves	► M1 1601 00 99 9190 ◄	a) Teor ponderal de proteínas animais: mínimo 10 % do peso líquido; b) Relação colagénio/proteínas: máximo 0,30; c) Teor ponderal de água não tecidular: máximo 10 % do peso líquido;

▼ M2

▼ B

	Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos	Condições
▼ B		- - - Outros:	1601 00 99 9100	a) Teor ponderal de proteínas animais: mínimo 8 % do peso líquido; b) Relação colagénio/proteínas: máximo 0,45; c) Teor ponderal de água não tecidual: máximo 23 % do peso líquido;
▼ M3	1602 ex 1602 41 ex 1602 41 10	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: - Da espécie suína: - - Pernas e respectivos pedaços: - - - Da espécie suína doméstica: - - - - Cozinhados, contendo, em peso 80 % ou mais de carne e gordura: - - - - - Em embalagem imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 kg - - - - - Em embalagens imediatas ► C1 de peso líquido inferior a 1 kg ◄ - - Pás e respectivos pedaços: - - - Da espécie suína doméstica: - - - - Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura: - - - - - Em embalagens imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 kg - - - - - Em embalagens imediatas ► C1 de peso líquido inferior a 1 kg ◄ - - Outros, incluídas as misturas: - - - Da espécie suína doméstica: - - - - Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e miudezas, de qualquer tipo, incluindo gorduras de qualquer tipo ou origem: - - - - - Outros: - - - - - Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura:	1602 41 10 9110 1602 41 10 9130	Relação água/proteínas: máximo 4,3; Relação água/proteínas: máximo 4,3;
▼ B	ex 1602 42			
▼ M3	ex 1602 42 10		1602 42 10 9110 1602 42 10 9130	Relação água/proteínas: máximo 4,5; Relação água/proteínas: máximo 4,5;
	ex 1602 49			
	ex 1602 49 19			

▼ M3

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos	Condições
	----- Sem carne ou miudezas de aves de capoeira: ----- Contendo um produto composto por peças claramente identificáveis de carne de músculo que, devido à sua dimensão, se não pode determinar se foram obtidas de pernas, pás, lombos ou espinhaços, junto com pequenas partículas de gordura visível e pequenas quantidades de depósitos de gelatina.	1602 49 19 9130	Relação água/proteínas: máximo 4,5;

▼B*ANEXO II***Métodos de análise⁽¹⁾***1. Determinação do teor de proteínas*

É considerado como teor de proteínas o teor de azoto multiplicado pelo factor 6,25. O teor de azoto é determinado pelo método ISO 937-1978.

2. Determinação do teor de água dos produtos das posições 1601 e 1602 da Nomenclatura Combinada

O teor de água é determinado pelo método ISO 1442-1973.

3. Cálculo do teor de água não tecidular

O teor de água não tecidular é dado pela fórmula «a-4b», na qual:

a = teor de água,

b = teor de proteínas.

4. Determinação de teor de colagénio

É considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina é determinado pelo método ISO 3496-1978.

⁽¹⁾ Os métodos de análise indicados neste anexo são os que forem válidos no dia de entrada em vigor do presente regulamento sem prejuízo de qualquer modificação ulterior dos referidos métodos, publicados pelo secretariado da ISO (1, rue de Varembé, Genebra, Suíça).